ACÓRDÃO - AC00 - 2073/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/9604/2020/001
PROTOCOLO	: 2259719
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ARAL MOREIRA
RECORRENTE	: ALEXANDRINO ARÉVALO GARCIA
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS E DA PUBLICAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. PARECER DO CONTROLE INTERNO REFERENTE AOS FUNDOS GENERALIZADOS. ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS FORA DO PRAZO. INCONSISTÊNCIA NO SALDO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS COM DIVERGÊNCIAS ENTRE OS SALDOS FINANCEIROS, A CONCILIAÇÃO E O EXTRATO BANCÁRIO. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS NOS DEMONSTRATIVOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O SALDO DO PASSIVO FINANCEIRO NO BALANÇO PATRIMONIAL COM O SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE O DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE. APLICAÇÃO DE MULTAS. RECOMENDAÇÃO. RAZÕES INSUFICIENTES. DESPROVIMENTO.

1. Mantêm-se a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão e as penalidades aplicadas, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a decisão recorrida e afastar as inconsistências.

2. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **conhecer** do recurso ordinário interposto pelo **Sr. Alexandrino Arévalo Garcia,** Prefeito Municipal, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS n. 98/2018; no mérito, **negar provimento** ao recurso, mantendo-se o **Acórdão - AC00 - 1906/2022**, prolatado nos autos do processo TC/9604/2020, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a decisão, objeto do presente recurso; e **intimar** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

I – RELATÓRIO

Cuida-se os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Alexandrino Arévalo Garcia, Prefeito do Município de Aral Moreira, em face do ACÓRDÃO - AC00 - 1906/2022 proferido no processo TC/9604/2020, que assim decidiu:

> [...] pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2018, do Fundo Municipal de Assistência Social de Aral Moreira, como **contas irregulares**, responsabilidade do **Sr. Alexandrino Arévalo Garcia**, ex-Prefeito, tendo em vista: as irregularidades contábeis nos Demonstrativos; a inconsistência no saldo das disponibilidades financeiras; o parecer do Controle Interno generalizado; e pelo encaminhamento dos documentos para análise fora do prazo, violando o art. 74 da CF/1988, pelo descumprimento dos artigos 85, 101 e 105 da Lei n. 4.320/64;
>
> Pela **aplicação de multa** ao **Sr. Alexandrino Arévalo Garcia**, no valor correspondente a 51 (cinquenta e um) UFERMS, em razão das irregularidades supracitadas e da remessa intempestiva dos documentos, distribuída da seguinte forma:
>
> - **50 (cinquenta) UFERMS**, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e
>
> - **01 (um) UFERMS**, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18, c/c o art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;
>
> Pela **determinação** a que os citados no item anterior, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; e
>
> Pela **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Aral Moreira, a adoção das medidas necessárias de modo a prevenir, nas próximas prestações de contas, as falhas aqui noticiadas.

Nas razões do recurso, o recorrente argumenta, em síntese, que as irregularidades foram sanadas nesta oportunidade com a remessa dos documentos dentro do prazo e requer a reforma do Acórdão, afastando totalmente as penalidades

aplicadas (fl. 07). O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, no Despacho DSP - GAB.PRES. - 15175/2023, fl. 87, entretanto, verificou-se que o recorrente não assinou as razões recursais, mas por entender que essa irregularidade seria sanável e em garantia da ampla defesa, foi concedido prazo para que o mesmo juntasse aos autos razões devidamente assinadas sob pena de indeferimento do recurso. Assim o fez, por fim, com a juntada dos documentos devidamente assinados (fls. 93-98).

Na análise do mérito, a Divisão de Fiscalização (fls. 103-106) manifestou pelo saneamento da ausência das Notas Explicativas com a permanência das demais irregularidades. Por sua vez, a Procuradoria de Contas (fls. 109-112) manifestou-se pelo conhecimento do recurso ordinário, uma vez que foram atendidos os requisitos recursais, mas no mérito negou provimento, pois as razões apresentadas não sanaram as divergências e não foram suficientes para desconstituir ou reformar o julgamento proferido.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

II – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018. Dessa forma, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

III – MÉRITO

O caso em apreço trata-se de prestação de contas de gestão, referente ao exercício de 2018, do Fundo Municipal de Assistência Social de Aral Moreira/MS. Conforme resultado do ACÓRDÃO - AC00 - 1906/2022, cujos motivos ensejadores de irregularidade e recomendação foram:

> a. Ausência das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis e da devida publicação (recomendação);
>
> b. Parecer do Controle Interno referente aos Fundos generalizados;
>
> c. Encaminhamento dos documentos para análise fora do prazo;
>
> d. Inconsistência no saldo das disponibilidades financeiras com divergências entre os saldos financeiros, a conciliação e o extrato bancário;
>
> e. Irregularidades contábeis nos Demonstrativos com divergência entre o saldo do passivo financeiro no Balanço Patrimonial com o saldo para o exercício seguinte o Demonstrativo da Dívida Flutuante;

Assim, passa-se à análise dos itens:

Quanto a ausência de publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis verifica-se que o gestor encaminhou as mesmas publicadas (peça 12). No entanto, como bem observou a Divisão de Fiscalização (fl. 105) as Notas Explicativas enviadas foram publicadas em 06/06/2023, cabe salientar que este item foi objeto de recomendação conforme item 1, da Ementa (ACÓRDÃO - AC00 - 1906/2022) e, nada se altera por sua publicação extemporânea à publicação das Demonstrações Contábeis.

Não houve manifestação do jurisdicionado quanto à ausência de Parecer do Controle Interno emitido sobre as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência, pois as informações versavam a todas as unidades gestoras indistintamente (fl. 105).

Pelo encaminhamento dos documentos para análise fora do prazo e as inconsistências nos registros contábeis, o jurisdicionado informou, em síntese, que se referem a documentos de ordem técnica, de atribuição dos responsáveis pelo setor da contabilidade que são servidores efetivos de carreira e, desta forma, poderia sobrelevar o caráter pedagógico e não ensejar aplicação de sanção ou prejudicar a prestação de contas (fls. 05-06). Neste aspecto, torna-se relevante ressaltar que os documentos de remessa obrigatória, embora de caráter orçamentário, financeiro, patrimonial e contábil, englobam nitidamente a gestão do ente público e, não menos, a peça “Pronunciamento Expresso e Indelegável do Gestor sobre as Contas Anuais” em que o gestor certifica a elaboração da prestação de contas dentro das normas legais e regulamentares acerca de sua gestão. A alegação de desconhecimento das normas não pode ser admitida para afastar a responsabilidade do agente público.

Ademais, as inconsistências nos Demonstrativos Contábeis não foram sanadas, haja vista a ausência dos extratos da conta 8.114-0, Agência 1324, do Banco do Brasil, no montante de R$ 21.920,20, declarado no Demonstrativo Analítico das Contas (fl.29), permanecendo a divergência no saldo das disponibilidades financeiras e os saldos financeiros, a conciliação e o extrato bancário, bem como, os demonstrativos contábeis encaminhados (fls. 11 e 13 - Balanço Patrimonial e Demonstrativo da Dívida Flutuante, respectivamente) são equivalentes aos encaminhados inicialmente na prestação de contas (fls. 55-56 e 59, do TC/9604/2020) e, desta forma, não esclarecem a divergência entre o saldo do passivo financeiro registrado no Balanço Patrimonial e o saldo para o exercício seguinte constante no Demonstrativo da Dívida Flutuante, conforme manifestou a equipe técnica e Procuradoria de Contas (fls. 106, 111-112).

Sendo assim, acompanho a equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas, que concluiu pela manutenção, sem modificações, da decisão recorrida em face da ausência de justificativas e documentos que pudessem afastar a penalidade aplicada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho a análise técnica e o parecer da Procuradoria de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Alexandrino Arévalo Garcia, Prefeito Municipal, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

II – No mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo-se o ACÓRDÃO - AC00 - 1906/2022, prolatado nos autos do processo TC/9604/2020, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a decisão, objeto do presente recurso;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

GLX /MFGM